



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000638/2024-26 e 00191.001165/2024-84 (conexo)
Interessada/ Cargo:	[REDACTED] do Ministério da Fazenda.
Assunto:	Procedimento preliminar instaurado de ofício, seguido do recebimento de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quanto ao descumprimento do art. 6º, inciso II, combinado com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em razão suposta s
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR INSTAURADO DE OFÍCIO. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE TRABALHO DURANTE O PÉRIODO DE IMPEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013. COMUNICAÇÃO PRÉVIA À COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DO ART. 9º, INCISO II, DA REFERIDA LEI. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento preliminar instaurado de ofício pela Comissão de Ética Pública (CEP) com o objetivo de atender à comunicação subsequente encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em desfavor da interessada [REDACTED] do Ministério da Fazenda, que exerceu o cargo no período de 22 de fevereiro a 2 de maio de 2024. O objeto do procedimento consiste na apuração de possíveis desvios éticos relacionados ao descumprimento do art. 6º, inciso II, combinado com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em razão de suposta situação de conflito de interesses.

2. Conforme registro nos autos, a interessada formulou consulta à CEP em 4 de junho de 2024 (5792315), após sua exoneração do cargo, manifestando intenção de exercer a advocacia em escritório localizado no Estado de [REDACTED]. No entanto, não foram fornecidos detalhes específicos sobre a natureza das atividades a serem desempenhadas, conforme item 17 do Formulário de Consulta.

3. A referida consulta foi analisada pelo Colegiado na 264ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de julho de 2024, ocasião em que se deliberou pela dispensa do cumprimento do período de impedimento previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013 (quarentena), nos termos do Voto do Relator. A decisão fundamentou-se na inexistência de conflito de interesses, considerando os elementos apresentados à época, condicionando, contudo, a atuação da interessada ao cumprimento de obrigações específicas, conforme consignado na ementa [1] do respectivo Voto (5812793).

4. Destaca-se, nesse contexto, que foi imposta à consulente a obrigação de comunicar à CEP, durante os seis meses subsequentes à sua saída do cargo, qualquer proposta de trabalho recebida ou situação que pudesse configurar potencial conflito de interesses, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013. Essa orientação encontra-se expressamente registrada nos itens 35 e 36 da decisão (5812793):

35. Posto isso, considerando as informações constantes nos autos, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

36. Destaco que a presente manifestação atende especificamente à consulta ora apresentada, de modo que, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber quaisquer propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

5. No início de agosto de 2024, reportagens jornalísticas noticiaram que [REDACTED] do Ministério da Fazenda que participaram dos debates sobre a regulação dos [REDACTED] incluindo a interessada, teriam sido contratados, durante o período de impedimento legal, para atuar na área de apostas esportivas do escritório de advocacia [REDACTED]. Segundo as matérias, o referido escritório teria entre seus clientes vinte clubes de futebol e uma multinacional especializada em coleta e análise de dados para casas de apostas. No caso específico de [REDACTED], as reportagens indicam que sua contratação ocorreu em 17 de julho de 2024, data que se insere no período de impedimento previsto na legislação.

6. De acordo com informações veiculadas pela imprensa, representantes do escritório teriam participado de articulações relacionadas à legalização das apostas esportivas no país, incluindo reuniões com a interessada e com outro [REDACTED] do Ministério da Fazenda, durante o processo legislativo que resultou na promulgação da Lei nº 14.790, de 2023 — conhecida como “Lei das Bets”. As reportagens mencionam a possibilidade de configuração de conflito de interesses, considerando a atuação do escritório em área vinculada às atribuições anteriormente desempenhadas pelos agentes públicos, bem como o relacionamento que teriam mantido com o proponente à época do exercício dos cargos.

7. Adicionalmente, os textos jornalísticos apontam que a interessada e o outro ex-integrante não teriam informado à CEP a intenção de atuar especificamente na área de apostas esportivas, limitando-se, nas respectivas consultas, a declarar o exercício da advocacia privada, sem apresentação de propostas formais. Uma das reportagens, publicada no [REDACTED] atribui a este Colegiado o entendimento de que [REDACTED] teria sido oficialmente comunicada a proposta de trabalho recebida do escritório [REDACTED] — circunstância não verificada em relação ao outro ex-integrante, cuja situação está sendo analisada em separado no processo nº 00191.000461/2024-68.

8. Considerando a relevância dos fatos noticiados, a Comissão de Ética Pública (CEP), em sede de conjuntura, deliberou, no âmbito de sua 266ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2024, pelo reexame da consulta sobre possível conflito de interesses apresentada por [REDACTED] (6029635). Para tanto, foram solicitadas informações complementares à própria interessada e ao Ministério da Fazenda (6037344; e 6105199).

9. A interessada apresentou manifestação (6107095), na qual argumentou, resumidamente, que: (i) vem cumprindo integralmente as condicionantes impostas pela CEP, tendo comunicado formalmente, em 13 de julho de 2024, a aceitação da proposta de trabalho do escritório [REDACTED]; (ii) exerceu o cargo de [REDACTED] circunstância considerada pela CEP como fator mitigador de risco ético; (iii) nesse período, dedicou-se à estruturação da unidade, sem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas; (iv) o processo de aprovação da Lei nº 14.790/2023 foi amplamente debatido publicamente, não havendo, portanto, uso de informação privilegiada; e, (v) as reportagens possuem caráter tendencioso, inverídico e sensacionalista.

10. O Ministério da Fazenda informou que não houve registros de reuniões realizadas entre a interessada, no período em que ocupou o cargo [REDACTED] do Ministério da Fazenda, e o escritório proponente. Ademais, o órgão não esclareceu seu entendimento acerca da existência de potencial prejuízo ao interesse coletivo na atuação da interessada no escritório proponente, durante o período de restrição previsto no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013. Nesse ponto, apenas destacou as competências da [REDACTED] do Ministério da Fazenda e relacionou as normas regulamentadoras editadas pela citada Secretaria (6175011).

11. Concluídas as diligências, o Colegiado da CEP deliberou, em sede de conjuntura, na 269ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 2024, pela remessa dos presentes autos à Coordenação-Geral de Análise de Processo Ético - CGAPE, para análise de eventual descumprimento do art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, com a consequente e eventual instauração de procedimento destinado à apuração de conduta que possa configurar infração ao Código de Conduta (6242775).

12. Posteriormente, a CEP foi formalmente comunicada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Ofício [REDACTED] de 15 de outubro de 2024 (6277151), autuado em processo relacionado (00191.001165/2024-84), do teor do Acórdão nº 8605/2024-Primeira Câmara (6277152). No referido acórdão, a Corte de Contas, ao apreciar representação do Ministério Público junto ao TCU sobre os mesmos fatos ora examinados, determinou o encaminhamento dos autos à CEP, reconhecendo sua competência para avaliar possíveis conflitos de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Com o objetivo de subsidiar a análise de admissibilidade do procedimento ético instaurado, determinei, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (6431897), que [REDACTED] prestasse os esclarecimentos preliminares sobre os fatos imputados nas matérias jornalísticas.

14. Em resposta ao OFÍCIO nº 108/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6468353), a interessada apresentou nova manifestação (6732067), reiterando os argumentos anteriormente expostos no reexame da consulta acerca de conflito de interesses (6107095). Em sua defesa, reafirmou que não teria incorrido em qualquer infração ética, tendo submetido consulta à CEP após sua exoneração, conforme determina a Lei nº 12.813, de 2013, e recebido deste Colegiado dispensa do cumprimento da quarentena legal, especialmente em razão do reduzido período de exercício do cargo. Reiterou, ainda, que observou integralmente as recomendações e condicionantes estabelecidas pela CEP, tendo comunicado formalmente, em 13 de julho de 2024, a aceitação da proposta de trabalho do escritório [REDACTED], por meio de mensagem eletrônica (5900067), na qual declarou que o exercício da atividade profissional se daria nos exatos termos informados, com estrita observância às condicionantes impostas.

15. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

16. Após exame do feito, entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da denúncia.

17. Trata-se de procedimento preliminar instaurado de ofício pela Comissão de Ética Pública (CEP), posteriormente complementado por representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com o objetivo de apurar possível configuração de conflito de interesses envolvendo a interessada, em razão da aceitação de proposta de trabalho em escritório de advocacia com atuação em matérias correlatas às atribuições por ela exercidas no Ministério da Fazenda, durante o período de impedimento previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013.

18. Inicialmente, confirmo a competência da CEP para apurar os fatos relatados. A interessada [REDACTED] ocupou o cargo [REDACTED] do Ministério da Fazenda, código [REDACTED], equivalente aos de direção e assessoramento superior, de nível [REDACTED] nos termos do [Anexo III da Lei nº 14.204, de 2021](#), o qual se encontra no âmbito de competência da CEP em virtude da matéria relacionada a possível conflito de interesses, conforme artigos 2º, inciso [REDACTED] e 8º, inciso [REDACTED] da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, abaixo:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

19. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pela agente pública em questão, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia.

20. Objetivamente, as matérias jornalísticas que fundamentaram a instauração do presente procedimento sugerem que a interessada [REDACTED] I, teria aceitado proposta de trabalho em escritório de advocacia com forte atuação em temas relacionados às suas atribuições no Ministério da Fazenda, durante o período de impedimento, sem observar a condicionante imposta pela CEP, em sede de consulta de conflito de interesses, de apresentar nova manifestação caso viesse a receber propostas no prazo de seis meses após a sua saída do cargo (5812793).

21. Nesses termos, aduzem que a interessada teria incidido nas hipóteses de conflito de interesses dispostas no art. 6º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, abaixo destacadas:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

[...]

22. Há de se ressaltar, nesse sentido, que, conforme disposto no item 36 do Voto do Relator da consulta, o Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida (5812793), já indicado neste Relatório, tal condicionante imposta atende ao art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, o qual determina que os agentes submetidos às suas normas comuniquem previamente à CEP, **por escrito**, o desempenho de atividade privada ou o recebimento de proposta formal de trabalho antes do término do período da imposição temporal restritiva de 6 (seis) meses disposta no citado art. 6º, inciso II, da Lei de Conflito de Interesses (quarentena), conforme transcrição abaixo:

Art. 9º Os agentes públicos mencionados no art. 2º desta Lei, inclusive aqueles que se encontram em gozo de licença ou em período de afastamento, deverão:

[...]

II - comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho que pretende aceitar, contrato ou negócio no setor privado, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, entendendo-se esta obrigação ao período a que se refere o inciso II do art. 6º.

[...]

23. Nos esclarecimentos iniciais, a interessada argumentou que, em 13 de julho de 2024, comunicou formalmente à CEP a aceitação de proposta de trabalho do Escritório [REDACTED], com início das atividades previsto para 15 de julho do mesmo ano. A comunicação foi realizada por meio de mensagem eletrônica devidamente anexada aos autos (5900067), em atendimento às disposições do art. 6º, inciso II, c/c o art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, bem como ao art. 3º-A, parágrafo único, do Decreto nº 4.187, de 2002, com o objetivo de afastar qualquer hipótese de conflito de interesses. A propósito, segue transcrição parcial da referida mensagem:

[...]

Acuso o recebimento da decisão proferida nos autos do Procedimento SEI nº 00191.000638/2024-26, encaminhada por intermédio da mensagem eletrônica abaixo, relativa à "Consulta" formulada por esta subscritora acerca da necessidade ou não de cumprimento de período de quarentena em razão de ter ocupado, no período [REDACTED] do Ministério da Fazenda, na recém-criada [REDACTED]

Referida decisão conclui pela não caracterização de conflito de interesses após o exercício do cargo e pela desnecessidade de imposição de quarentena, podendo esta consultante exercer a Advocacia, como informado no requerimento, com observância das disposições do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, devendo ser comunicada essa CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, também da Lei nº 12.813, de 2013

Na oportunidade, e em cumprimento à parte final da mencionada decisão, cumpre informar que pretendo aceitar proposta de trabalho do Escritório [REDACTED] profissional se dará nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas. (em destaque)

[...]

24. Em conformidade com a determinação expressa na referida decisão, a interessada declarou sua intenção de aceitar proposta do escritório [REDACTED] especificando o CNPJ e o local de atuação, e assegurando que o exercício da atividade profissional se daria nos exatos termos informados, com estrita observância às condicionantes estabelecidas.

25. Diante desse registro, verifica-se que a comunicação foi realizada de forma prévia, escrita e formal, atendendo integralmente à exigência prevista no art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013. Assim, não se configura qualquer violação ao art. 6º da referida norma, tampouco ao art. 3º-A, parágrafo único, do Decreto nº 4.187/2002.

26. Além do cumprimento formal, a conduta da interessada revela observância ao princípio da boa-fé objetiva, traduzida em valores como lealdade, transparência e cooperação institucional. Esse princípio, previsto na Lei nº 9.784/1999, orienta tanto a atuação da Administração Pública (art. 2º, parágrafo único, IV) quanto o comportamento dos administrados (art. 4º, inciso II), que devem agir com urbanidade e fidelidade institucional [4].

27. No caso em análise, a boa-fé manifesta-se especialmente por meio da lealdade administrativa, desdobramento direto do princípio da moralidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Enquanto a moralidade impõe padrões éticos à conduta pública, a lealdade exige comprometimento com os objetivos do cargo e com a confiança depositada pela Administração. Ademais, o Código de Conduta da Alta Administração Federal, previsto na Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, impõe aos ocupantes de altos cargos o dever de zelar pela integridade das instituições públicas e pela confiança da sociedade na Administração. A ruptura desses deveres compromete a integridade da gestão pública e enseja a atuação dos órgãos de controle ético e disciplinar.

28. Dessa forma, considerando que a interessada cumpriu integralmente a obrigação legal de comunicar à CEP sua vinculação profissional no período pós-exoneração, não se verifica qualquer infração aos dispositivos legais mencionados.

29. À vista do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a ocorrência das situações previstas no art. 6º da Lei nº 12.813/2013, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

30. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

31. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

32. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

33. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

34. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

35. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

36. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas à interessada não apresenta indícios de infração às normas éticas, tampouco à Lei nº 12.813, de 2013, conforme demonstrado nos autos.

37. Ainda assim, é importante destacar que o reconhecimento da ausência de indícios de infração às normas éticas e à Lei nº 12.813, de 2013, não exime a interessada do cumprimento das obrigações legais inerentes ao exercício da função pública. Em especial, permanece vigente o dever previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, que estabelece a vedação, a qualquer tempo, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUEVAMENTO** presente feito em relação à interessada [REDACTED] do Ministério da Fazenda, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

39. Ressalta-se que o dever de sigilo quanto às informações privilegiadas obtidas em razão das atribuições públicas permanece vigente **a qualquer tempo**, devendo ser rigorosamente observado pela interessada, conforme determina o art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013.

40. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão à interessada.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator

[REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).